



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de abril de 2022

nº 2569 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 23
>>Portarias	Pág. 25
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 26
>>Extratos	Pág. 27
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 28
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1038/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87
 Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR 0038/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. SUPOSTA IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achado de Auditoria com possível descumprimento legal e regulamentar.
2. Necessidade de oitiva da agente responsabilizada, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aportou neste gabinete os presentes autos, que versam sobre Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, à época, Chefe do Poder Legislativo, visando deliberação quanto à documentação encaminhada a esta Corte de Contas.

2. Em Relatório Técnico Preliminar (ID 1164348), o Corpo Instrutivo desta Corte apresentou sua conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende, identificamos a ocorrência de possível irregularidade na tocante à:

- i. Pagamento do valor do subsídio da Vereadora Presidente superior ao limite constitucional(A1);
- ii. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal (A2).

Considerando que, nos termos do art. 16, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando que a irregularidade identificada na instrução (Achado A1), caracteriza infração à norma legal, notadamente a Constituição Federal e demais normas correlatas.

Considerando que, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verificada irregularidade nas contas, o Relator determinará a audiência do responsável para apresentar defesa, (art. 12 e incisos).

Considerando que não tomamos conhecimento de evidências que direcionem as situações descritas nos achados de auditoria para outros responsáveis ademais daquela já apresentada.

Propomos a realização de audiência da Senhora Carla Gonçalves Rezende em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Vereadora Presidente, período 2019/2020, CPF: 846.071.572-87, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;
- 4.2. Notificar a atual Administração da Câmara Municipal de Ariquemes para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos Achados de auditoria A1 e A2;
- 4.3. Após a manifestação da responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. Ressalte-se por fim que, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º [1](#), do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Pois bem. Em análise detida, verifiquei que o Relatório Técnico Preliminar destes autos (ID 1164348) em relação ao **Achado de Auditoria A1 é idêntico** ao Relatório Técnico Preliminar dos autos n. 2674/20 (ID 1007203), como abaixo se comprova:

AUTOS N. 01038/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

PROCESSO: 01038/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87)
VRF: R\$ 7.980.000,00¹
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Pagamento do subsídio da Vereadora Presidente acima do limite constitucional

Situação encontrada:

A Câmara Municipal não poderá pagar subsídios aos vereadores acima do limite previsto pelo art. 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, isto é, valor que supere 50% do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais do Estado de Rondônia (percentual fixado com base no critério populacional), inclusive os membros da mesa diretora.

AUTOS N. 02674/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02674/20
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87)
VRP: R\$ 7.383.003,55¹
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Pagamento do subsídio da Vereadora Presidente acima do limite constitucional

Situação encontrada:

A Câmara Municipal não poderá pagar subsídios aos vereadores acima do limite previsto pelo art. 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, isto é, valor que supere 50% do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais do Estado de Rondônia (percentual fixado com base no critério populacional), inclusive os membros da mesa diretora.

6. Observa-se que em ambos os Relatórios, trata-se de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes (uma referente ao exercício de 2019 e outra ao exercício de 2020), de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, à época, Chefe do Poder Legislativo, pela mesma suposta impropriedade.

7. Neste caso, duas situações devem ser pontuadas:

7.1. I. As argumentações e fundamentações em relação ao achado A1., referente ao pagamento do subsídio da Vereadora Presidente acima do limite constitucional, **são os mesmos em ambos os relatórios;**

7.2. II. O achado A1., referente ao pagamento do subsídio da Vereadora Presidente acima do limite constitucional, **já foi apreciado pela 1ª Câmara na 19ª Sessão Ordinária Virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021, resultando no Acórdão AC1-TC 00781/21 referente ao Processo n. 02674/20 (ID 1132363) que julgou regular com ressalvas das contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 2019, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento**

Interno desta Corte de Contas, e que não houve comprovação de que o recebimento/pagamento de subsídio excedeu o limite estabelecido no artigo 29, VI, "d", da Constituição Federal, cuja ementa se transcreve abaixo:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. IMPROPRIEDADES FORMAIS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECEBIMENTO/PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EXCEDEU O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.

2. Julgamento regular com ressalvas das contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 2019, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. *In casu*, em havendo apenas falhas formais, tendo sido garantido o devido processo legal com seus corolários da ampla defesa e do contraditório, há que julgar regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, referentes ao exercício de 2019.

4. Ante a ausência de comprovação de que o recebimento/pagamento de subsídio excedeu o limite estabelecido no artigo 29, VI, "d", da Constituição Federal, não há que se falar em imputação de débito.

5. Precedentes:

5.1. Processo n. 02004/19, Acórdão AC1-TC 01572/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

5.2. Processo n. 02279/18, Acórdão 00717/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5.3. Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Determinação e Alertas.

7. Arquivamento.

8. Nesse contexto, tenho por certo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso, fato pelo qual divirjo da manifestação da Unidade Técnica em relação ao **achado A1**, referente ao pagamento do subsídio da Vereadora Presidente supostamente acima do limite constitucional, para considerar que **o mesmo deve ser excluído**, em consonância com o precedente deste Tribunal, **Acórdão AC1-TC 00781/21, proferido nos autos n. 2674/20**.

9. Destaque-se por oportuno, que os precedentes, até bem pouco tempo, no ordenamento jurídico brasileiro, serviam de reforço aos fundamentos das decisões, sem, contudo, ser obrigatoriamente seguidos, situação que se alterou substancialmente com o Novo CPC, não sendo mais, uma faculdade do julgador, ao revés, uma obrigação.

10. É nesse sentido que o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e a professora Patrícia Perrone Campos Mello^[2] ensinam que *"o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo"*.

11. Por outro lado, o Corpo Instrutivo em relação ao Achado 2, relatou que não houve atendimento às determinações e recomendações deste Tribunal, por parte da Vereadora-Presidente daquela casa de leis, *in verbis*:

A2. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de exercícios anteriores deste órgão, restou identificada a seguinte situação:

Acórdão AC1-TC 00703/19, Processo n. 01321/18, Item II: 2.2. Atente para o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 5º da IN n. 019/2006/TCE-RO, quanto à remessa, via SIGAP, dos balancetes mensais e demais documentos exigidos; e **2.4.** Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Situação: Não atendeu.

12. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **em relação ao Achado A2**, convirjo com o teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Instrutivo, no sentido de promover Mandado de Audiência da Sra. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87 na qualidade de Vereadora-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, no período 2019/2020, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

13. Ante o exposto, decido:

I - DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da Sra. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, no período 2019/2020, a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca da infringência contida no seguinte "achado de auditoria" (ID 1164348):

A2. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de exercícios anteriores deste órgão, restou identificada a seguinte situação:

Acórdão AC1-TC 00703/19, Processo n. 01321/18, Item II: 2.2. Atente para o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 5º da IN n. 019/2006/TCE-RO, quanto à remessa, via SIGAP, dos balancetes mensais e demais documentos exigidos; e **2.4.** Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Com base nos trabalhos realizados nas presentes contas (2020), verificamos que a Administração: Não atendeu o item 2.2, pois novamente encaminhou os balancetes de forma intempestiva (meses de novembro e dezembro/encerrado de 2020); Não atendeu o item 2.4, pois não apresentou no Relatório Circunstanciado/2020 (ID 1037402), tópico exclusivo, acerca das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 01321/18

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório Circunstanciado/2020 (ID 1037402);

- Sistema Sigap.

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsável:

a) **Carla Gonçalves Rezende**, CPF: 846.071.572-87, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes no período de 01.01 a 31.12.2020.

Conduta:

§ Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento das determinações exaradas à Câmara Municipal nos exercícios anteriores, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

§ Deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas à Câmara Municipal nas prestações de contas de exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

A conduta omissiva da Senhora Carla Gonçalves Rezende ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento das demais normas e das decisões desta Corte contribuíram para o descumprimento das determinações exaradas em exercício anteriores e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que a Senhora Carla Gonçalves Rezende tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.

§ É razoável afirmar que era exigível da responsável, conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento das determinações da Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID 1164348) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, reputar-se-á verdadeiro o fato afirmado no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - RESSALVAR, que o “Achado de Auditoria” (ID 1164348), relacionado nesta Decisão, consiste apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal

de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1. Promova a **publicação** do *decisum*; e

7.2. **Sobreste** os autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item I**, e sobrevindo ou não documentação, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-IV

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[2] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 01.4.2022, as 11:14.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.140/2021-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91;
 Erasmio Meireles e Sá, ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 769.509.567-20.
INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2022-GCWSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NOS REPASSES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. OITIVA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE.

1. Vislumbradas irregularidades no que alude aos prazos para os repasses de precatórios, há que se oportunizar aos agentes responsáveis o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.
2. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
3. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC e Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO).

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, formulada por meio do Ofício n. 1873/201 (ID n. 1033069), subscrito pela **Senhora LUCIANA FREIRE NEVES**, Coordenadora de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, em que comunica o suposto atraso dos repasses dos precatórios, desde o mês de janeiro de 2020, por parte do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, no importe de **R\$ 2.018.419,93** (dois milhões, dezoito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos).

2. A Representação restou conhecida, por meio da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCWSC (ID n. 1065228), sendo o feito remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por ocasião de sua manifestação técnica (ID n. 1160597), apontou a existência de um histórico de atrasos em repasses dos precatórios ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de uma gestão inadequada por parte da Unidade Jurisdicionada, ocasião em que propugnou pela audiência dos responsáveis, os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER-RO, e **ERASMO MEIRELES E SÁ**, ex-Diretor-Geral do DER-RO.

4. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0043/2022-GPGMPC (ID n. 1177512), em consonância com a SGCE, em suma, manifestou-se pelo chamamento processual dos retrorreferidos responsáveis para que, querendo, ofereçam as suas defesas e esclarecimentos, em razão dos apontamentos constantes na Representação (ID n. 1033069) e no Relatório Técnico (ID n. 1160597), respectivamente.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da garantia do exercício à ampla defesa e ao contraditório

6. *Ab initio*, destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório é mandamento constitucional e de observância obrigatória no âmbito dos processos que tramitam no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual há que ser assegurado aos jurisdicionados, o seu pleno exercício, com o usufruto de todos os meios inerentes a esse mister.

7. Com efeito, os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, fluem de uma instância controladora, na forma do que vaticinam os arts. 20, *caput*, e 22, § 1º, ambos da LINDB, ou seja, é dizer que imanta em si aspectos singulares, o que, por sua vez, não destoam das regras constitucionais processuais, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior.

8. Dessarte, em razão da existência de uma suposta falha contumaz na gestão dos repasses dos precatórios ao Egrégio TJRO, cujas consequências adversas, denota-se o potencial de atingir os níveis de eficiência e economicidade, uma vez que a dívida constituída em precatórios cresce cotidianamente e de forma exponencial, há que ser conferido novo prazo para apresentação de justificativas/defesas, ao jurisdicionado enumerado como responsável, para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, oferte as justificativas que entender necessárias à guarda do seu direito subjetivo.

9. Nesse contexto, há que se instar os responsáveis retromencionados, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas acerca das supostas infringências enumeradas no item 4, “do Relatório Técnico (ID n. 1160597), alhures consignado, haja vista que as imputações formuladas possuem viés acusatório.

10. Consigno, por prevalente, que o efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, buscado por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante este Tribunal Especializado, tem o condão de afastar possíveis penalidades, haja vista que eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

11. Assim, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas, vige o princípio da busca da verdade possível, motivo pelo qual se afigura recomendável, *in casu*, a notificação dos responsáveis para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de justificativas, com fundamento no art. 30, § 1º II, do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 30. **A citação** e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, **far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico**, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 1º **A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á**

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa (Grifou-se).

12. Emergem, portanto, razões suficientemente idôneas e justificáveis para o fim de instar os interessados para que apresentem as razões de justificativas acerca dos achados, supostamente apontados como irregulares, no que alude à gestão dos repasses dos precatórios, em atraso, ao Egrégio TJRO, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

II.II – Da Fixação de prazo para a manifestação técnica conclusiva

13. **Registro**, porque é a *ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar*, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, prazo certo para

manifestação técnica, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

14. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicatos a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.

15. Neste espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados, exemplificativamente, no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:

16. **A UMA**, porque os **cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmocles sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;

17. **A DUAS**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CFRB/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos**;

18. **A TRÊS** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a conseqüente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditorial pública**.

19. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede de supostas responsabilidades apuradas**.

20. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o locus qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a busca da verdade possível, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, que promova e certifique a retificação dos nomes dos responsáveis no campo “interessados”, nos Dados Gerais no sistema Processo de Contas eletrônico (PC-e), devendo fazer incluir, para, além do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-9, constar o nome do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, ex-Diretor-Geral do DER-RO, no período de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020, CPF/MF sob o n. 769.509.567-20;

II – EXPEÇA-SE, o DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA, MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-9, Diretor-Geral do DER-RO, e ao **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF/MF sob o n. 769.509.567-20, ex-Diretor-Geral do DER-RO, no período de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para que esclareças as supostas impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

II.a) De responsabilidade do Senhor **ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF/MF sob o n. 769.509.567-20, então Diretor-Geral do DER/RO, **período de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020, em razão da ausência de gerenciamento dos riscos que pudessem impactar a autarquia, especificamente no tocante à ausência de atividades de controle, monitoramento e fixação adequada das despesas de precatórios do período de janeiro 2020 a maio de 2020**, fato que ensejou no repasse intempestivo e coercitivo, em vulneração ao que dispõe o art. 101 do ADCT da CF/88, uma vez que o DER deixou de efetuar os depósitos mensais dos precatórios tempestivamente à época de seus vencimentos, gerando pagamentos a destempo, conforme evidenciado nos autos;

II.b) De responsabilidade do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO no período a contar de 22 de junho de 2020, **em face da falta de gerenciamento dos riscos que pudessem impactar a autarquia, especificamente no tocante à ausência de atividades de controle, monitoramento e fixação adequada das despesas de precatórios a partir do período de 22 de junho de 2020**, fato que culminou no repasse intempestivo e coercitivo, em infringência ao disposto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal de 1988, uma vez que o DER deixou de efetuar os depósitos mensais dos precatórios tempestivamente à época de seus vencimentos, gerando pagamentos a destempo;

III – OFEREÇAM os Agentes Públicos listados no **item II, subitens II.a) e II.b)** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 4** do Relatório Técnico (ID n. 1160597), reproduzidas no item antecedente, alhures consignado, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão a legar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos da SGCE e do MPC (ID n. 1177512), que seguem anexo ao Mandado;

IV - ALERTE-SE aos Responsáveis, nominados no Item I, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas suas revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

V – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** as manifestações da SGCE (ID n. 1160597) e do *Parquet* de Contas (ID n. 1177512), bem como da presente *Decisum*, alertando-os que tais documentos podem ser acessados por meio de consulta no *site* do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), mediante o Sistema PCe;

VI – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, **devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Entidade Superior Fiscalizadora para análise técnica conclusiva NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção dos aludidos autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e **da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão Monocrática, acerca do tema e, ao depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental;

VII - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, ou, DEIXAREM TRANSORRER IN ALBIS O PRAZO fixado no item III, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VIII - CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMpra-SE;

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para que, com exceção do item I, cumpra todos os comandos determinados no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1.215/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas anual, consolidada com os fundos previdenciários: Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP e Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – IPERON, relativa ao exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- CPF n.341.252.482-49.

Presidente do IPERON (exercício 2020).

Airton Mende Veras – CPF n. 462.637.054-34.

Contador do IPERON (exercício 2020).

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0090/2022-GABEOS

MENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o exame das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício 2020, prestadas pela senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, na condição de Presidente da autarquia previdenciária.
2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar^[1], indica possíveis distorções/impropriedades/irregularidades identificadas no trabalho de instrução inicial realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do IPERON, consolidada com as constas do FUNPRECAP (Fundo Previdenciário Capitalizado) e FUNPRERO (Fundo Financeiro do Estado de Rondônia), referente ao exercício de 2020.
3. Informa ainda a unidade técnica que os exames da prestação de contas da autarquia previdenciária e dos referidos fundos fazem parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo, destacando que, comumente, nesta Corte de Contas, a análise dessas contas eram feitas separadamente, de modo que, no exercício de 2020, apesar de apresentar três relatórios, os exames que suportaram a opinião sobre a legalidade dos atos foi único.
4. Aduz que, com a alteração da estrutura de financiamento da previdência estadual extinguindo o fundo financeiro (FUNPRERO), através da Lei Complementar n. 1100/21, as contas previdenciárias passaram a partir deste exercício ser única.
5. Assim, diante da análise das informações encaminhadas ao Tribunal e juntadas aos autos, conforme IDs 1127576 e 1127578, foi identificado o seguinte achado:
 - a) Distorção de valor na mensuração, reconhecimento e divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, cujo efeito distorce o valor do Patrimônio Líquido em cerca de 9 bilhões de reais. Ao fim, indicou a necessidade de promover a audiência dos responsáveis pela prestação de contas do IPERON, com fundamento no artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

É o relatório.

6. Após analisar os exames e procedimento de instrução preliminar sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, consolidada com os Fundos Previdenciários, referente ao exercício financeiro de 2020, constata-se a existência de apontamento, que repercute no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e do senhor Airton Mendes Veras, Contador do IPERON, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas ao fato identificado, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
7. Desse modo, **defino a responsabilidade** da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**- CPF n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e do Senhor **Airton Mendes Veras**, CPF n. 462.637.054-34, Contador do IPERON, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1167753), e **determino** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção da seguinte medida:

I) Promover a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e do Senhor **Airton Mendes Veras**, CPF n. 462.637.054-34, Contador do IPERON, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A1) Distorção de valor na mensuração, no reconhecimento e na divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, contrariando as disposições dos arts. 85, 86,89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, **conforme descrito no tópico 2 do relatório técnico** (ID 1167753), que teve como evidências o Balançete de dezembro/2020, extraídos do sistema DivePort (ID 1128727) e o Balanço Patrimonial e respectivas notas explicativas do FUNPRERO (ID 1127578).

II) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

III) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa e alertar que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, os responsáveis serão considerados **revéis** por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste decisum.

IV) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deve ocorrer** por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

V) Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual.

VI) Sobresteja os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não a manifestação dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e após envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este Relator

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Erivan OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] ID 1167753

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0401/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa.
CPF n. 316.496.532-04.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO NA CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. SERVIDORA COM DIREITO A MAIS DE UMA REGRA DE INATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE OPÇÃO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, inscrita no CPF n. 316.496.532-04, ocupante do cargo de Administradora Hospitalar, classe C, referência IV, matrícula n. 84145, com carga horária 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018 (ID=999752), com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1005822) concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0006/2021-GPYFM(ID=1050976), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do entendimento apresentado pela Unidade Instrutiva, pois constatou que a servidora somente tomou posse em cargo efetivo na Administração no dia 31.8.2010, o que não lhe assegura a aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005 que fundamentou o ato concessório, assim como apontou divergência entre as informações sobre o cargo anterior e o cargo atual da servidora. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.

5. Em consonância com o *Parquet* de Contas, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0071/2021/GABOPD, para adoção das seguintes providências:

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) esclareça os vínculos da servidora com a administração (estatutário e celetista) de ingressos em cargos efetivos;

b) esclareça a divergência de função evidenciada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (Técnico em Contabilidade) e de cargo disposta na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pela Prefeitura de Porto Velho/RO (Administradora Hospitalar).

6. Em resposta, o Ipam, por meio do Documento n. 07304/21 (ID=1085012) encaminhou as Razões de Justificativas, ficha funcional e fichas financeiras dos cargos de Técnico em Contabilidade e Administrador Hospitalar. E ainda, a Secretaria Municipal de Administração, por meio Ofício n. 03121/GAB/SEMAD encaminhou as informações ratificando o teor da documentação enviada pelo Instituto Previdenciário em questão, com o envio da ficha funcional de ambos os cargos e a CTC expedida pelo INSS.

7. Por derradeiro, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1123605), sugeriu que fosse determinado ao Gestor Previdenciário a adoção das seguintes providências:

a) Envie a notificação com a devida ciência à Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa dos novos fatos que envolvem e modificam seu benefício; e após,

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia a anulação do ato concessório anterior, Portaria nº 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018. p. 1 – ID999752, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial; e

c) encaminhe, nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovação de pagamento de novo valor.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0114/2022-GPYFM (ID=1173004), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo acompanhou *in totum* o entendimento do Corpo Técnico, considerando que a interessada não faz jus ao inciso II da regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 por não ter implementado o requisito de 15 anos de carreira.

9. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

10. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

11. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico (ID=1123605) e o Parecer Ministerial n. 0114/2022-GPYFM (ID=1173004) de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Sem maiores digressões, acompanha-se a intelecção exarada pela Unidade Técnica, porquanto não faz jus a interessada à percepção de aposentadoria nos moldes delineados – qual seja, pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O artigo 3º da EC 47/053, conforme esposado em manifestação ministerial inaugural, assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que possua, cumulativamente, tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, sendo 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria; e idade mínima de 60 (sessenta) anos, quando homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, quando mulher.

Do exame dos autos, em especial da documentação apresentada pelo Secretário Municipal de Administração (Documento nº 7581/21), constata-se os vínculos funcionais da interessada:

a) Contratada em 11.01.1982, como Técnico em Contabilidade, sob o Regime Celetista; b) Enquadrada no cargo de Técnico Nível Médio em 01.07.1990, conforme Decreto 4616 de 10.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990;

c) Exonerada a pedido, a partir de 30.09.2010, do cargo efetivo de Técnico Nível Médio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Portaria nº 1530/SEMAD/CMRH/DICAS de 07.10.2010, publicada no DOM nº 3856, de 08.10.2010;

d) Em 30.09.2010 tomou posse e entrou em exercício no cargo de nível superior consistente em Administrador Hospitalar, Classe C; e

e) Em 08.11.2018, aposentada por força do ato concessório sub examine, instrumentalizado pela Portaria nº 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM.

Verifica-se que a interessada, antes de ser empossada no cargo de Administradora Hospitalar, exercia o cargo efetivo de "Técnico em Nível Médio" que, apesar de desempenhado na Secretaria Municipal de Saúde, não consta dentre os cargos previstos na Lei Complementar Municipal nº 390/2010, de 02.07.2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO. Referida norma prevê que os cargos dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Porto Velho-RO.

Referida norma prevê que os cargos dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Porto Velho são estruturados em 06 (seis) Classes, com 15 (quinze) referências, sendo cada carreira estruturada em uma única classe. Vejamos:

Art. 5º. Os cargos dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Porto Velho são estruturados em 07 (sete) Classes, com 15 (quinze) referências, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar, na seguinte forma:

I - Classe A, que corresponde aos cargos públicos de: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Serviço da Saúde, Auxiliar de Serviços Veterinários, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Farmácia, Agente Comunitário de saúde, Agente de Combate às Endemias, que exigem formação de nível fundamental completo e/ou curso técnico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 09 de abril de 2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09 de abril de 2012)

II – Classe B, que corresponde aos cargos públicos de: Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Higiene Dental e Técnico em Laboratório, que exigem formação de nível médio completo e curso técnico;

III – Classe C, que corresponde aos cargos públicos de: Biomédico, Administrador Hospitalar, Bioquímico, Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Farmacêutico, Biólogo, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional e Zootecnista, que exigem formação de nível superior, de acordo com Lei específica;

V - Classe D, que corresponde ao cargo público de: médico veterinário, que exige formação de nível superior, de acordo com Lei específica;

V - Classe E, que corresponde ao cargo público de: médico, que exige formação de nível superior, 20 horas semanais, de acordo com Lei específica;

VI - Classe F, que corresponde ao cargo público de: médico, que exige formação de nível superior 40 horas semanais, de acordo com Lei específica. § 1º. Cada carreira desta Lei Complementar é estruturada em uma única classe. § 2º. A classe das carreiras dos Profissionais da Saúde desdobra-se em 15 (quinze) referências sucessivas, indicadas por algarismo romano escalonadas de "I" a "XV", que constituem a linha de progressão, conforme Anexo II desta Lei Complementar

Como se vê, ainda que a servidora fosse do quadro da Semsau, e que tivesse sido enquadrada após a edição da referida lei (02.07.2010) em algum dos cargos técnicos da Classe B5, que exigem formação de nível médio completo e curso técnico, não poderia ser adicionado tal tempo ao do cargo de Administrador Hospitalar, para efeitos de tempo na carreira, por serem carreiras distintas.

Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Enunciado nº 685 de sua Súmula de Jurisprudência), não havendo possibilidade de ascensão de um cargo para outro, muito menos de uma carreira para outra.

Como na maioria das carreiras públicas a Lei Complementar Municipal nº 390/2010, prevê vários cargos admissíveis mediante concurso público, com carreiras distintas estruturadas em uma única classe, onde ocorre a evolução funcional e remuneratória a partir de determinado transcurso de tempo. Essa evolução funcional dos servidores públicos corresponde a progressão horizontal, dentro da carreira/classe, ascendendo a referências com melhoria de vencimentos.

Assim, se a servidora não pode ser promovida do cargo de técnico nível médio para o de Administrador Hospitalar nível superior, não há como se somar os períodos de exercício em cada um para completar o requisito de 15 anos de carreira.

Portanto, infere-se, in casu, que a interessada não cumpre com a totalidade dos requisitos exigidos para a pretendida aposentadoria, uma vez que, embora ingressado no serviço público em cargo efetivo em 01.07.1990 e, à época da aposentação, contar com 61 (sessenta e um) anos de idade e 38 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição e efetivo exercício no serviço público, implementou somente 08 anos, 1 mês e 04 dias na carreira, na medida em que empossada no cargo em que ocorreu a aposentadoria (Administrador Hospitalar) em 30.09.2010 – quando, na verdade, deveria ter alcançado no mínimo 15 (quinze) anos na carreira, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

Nesta senda, há que se reconhecer que a servidora não tem direito à aposentadoria consubstanciada no art. 3º da EC 47/05, considerando que não cumpria, na data da aposentação, o tempo mínimo exigido pelo referido dispositivo de 15 (quinze) anos na carreira, visto que, para efeitos da LCE 390/10, somente passou a integrar a carreira quando empossada no cargo de Administradora Hospitalar, em 30.09.2010.

Por conseguinte, diante de tempo de carreira insuficiente para inativação com fundamento no art. 3º da EC 47, deve o ato concessório ser considerado ilegal e negado registro.

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de contas da União: Primeira Câmara TC 016.449/2014-2 Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria) Recorrente: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Capes Interessada: Maria Cristina Ferreira Bastos Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TEMPO DE CARREIRA INSUFICIENTE PARA INATIVAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Entretantes, conforme demonstrado pelo corpo técnico em análise do Relatório SICAP WEB (ID 1123607) a servidora implementou requisitos para ter jus a outras regras de aposentadoria, a saber:

REGRA (BASE LEGAL)	DATA DE ALCANCE
Art. 40, § 1º, III, "a" da CF – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	28.09.2015
Art. 2º da EC 41/03 – Regra de Transição – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	28.09.2015
Art. 40, § 1º, III, "b" da CF – Voluntária por Idade	16.04.2017

12. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas no item 11 desta Decisão.

13. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique à Senhora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, inscrita no CPF n. 316.496.532-04, acerca dos novos fatos que envolvem seu benefício, bem como do direito de escolha pela opção da regra que mais lhe convier, ou que retorne à atividade para completar os requisitos para ter jus a aposentadoria concedida;

II) Na hipótese de a servidora optar pelo retorno à atividade encaminhe a esta Corte de Contas e ao Poder Executivo Municipal cópia da anulação do ato concessório anterior (Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018 – ID999752), acompanhado de comprovante de publicação em imprensa oficial;

III) Na hipótese de a servidora optar por uma das regras as quais já cumpriu os requisitos, encaminhe o ato retificador, acompanhado de comprovante de publicidade, assim como de nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância à base legal escolhida.

14. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2497/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neusa Cândida da Silva – Companheira.
 CPF n. 419.841.372-04.
INSTITUIDOR: Abel Oliveira Lopes.
 CPF n. 220.581.252-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (companheira). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Neusa Cândida da Silva (Companheira)** inscrita no CPF n. 419.841.372-04, beneficiária do instituidor **Abel Oliveira Lopes**, inscrito no CPF n. 220.581.252-15, falecido em 30.5.2020, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024770, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 70, de 27.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 29.4.2021 (ID=1128383), com fundamento no artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os artigos 10, I, ; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º e § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1134872, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, objeto dos presentes autos, foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os artigos 10, I, ; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º e § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.5.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1128384), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Neusa Cândida da Silva (companheira)**, por meio de Declaração de Convivência Marital (ID=1128383).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1128385).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1134872) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Neusa Cândida da Silva (Companheira)**, inscrita no CPF n. 419.841.372-04, beneficiária do instituidor **Abel Oliveira Lopes**, inscrito no CPF n. 220.581.252-15, falecido em 30.5.2020, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024770, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 70, de 27.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 29.4.2021, com fundamento no artigo 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os artigos 10, I, ; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º e §3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2502/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ângela Maria Gomes Roberto – Companheira.
CPF n. 508.317.472-34.
INSTITUIDOR: Fabian Farney Andrade Concenço.
CPF n. 613.375.952-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (companheira). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Ângela Maria Gomes Roberto (Companheira)** inscrita no CPF n. 508.317.472-34, beneficiária do instituidor **Fabian Farney Andrade Concenço**, inscrito no CPF n. 613.375.952-68, falecido em 20.9.2018, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 15, matrícula n. 204137-5, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 158, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018 (ID=1128552), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2018.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1134873, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e m que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2018.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 20.9.2018, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1128553), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Ângela Maria Gomes Roberto (companheira)**, por meio de Escritura Pública Declaratória de União Estável (ID=1128552).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1128554).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1134873) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Ângela Maria Gomes Roberto (Companheira)**, inscrita no CPF n. 508.317.472-34, beneficiária do instituidor **Fabian Farney Andrade Concenço**, inscrito no CPF n. 613.375.952-68, falecido em 20.9.2018, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 15, matrícula n. 204137-5, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 158, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2018;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2533/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Maria Ivania Montes dos Santos – Cônjuge.
CPF n. 349.276.542-49.
Thais Montes dos Santos – Filha.
CPF n. 043.052.042-58.
Tailson Montes dos Santos – Filho.
CPF n. 042.111.852-09.
INSTITUIDOR: Raimundo Nonato dos Santos.
CPF n. 285.707.822-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Com paridade. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (companheira, filha e filho). 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação Monocrática. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Maria Ivania Montes dos Santos (cônjuge)** inscrita no CPF n. 349.276.542-49, e temporária à **Thais Montes dos Santos (filha)** inscrita no CPF n. 043.052.042-58, e **Tailson Montes dos Santos (filho)** inscrito no CPF n. 042.111.852-09, beneficiários do instituidor **Raimundo Nonato dos Santos**, inscrito no CPF n. 285.707.822-68, falecido em 2.5.2019, inativo^[1] no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300025989, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 82, de 25.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2019 (ID=1130448), com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1136504, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, objeto dos presentes autos, foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 2.5.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1130449), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Maria Ivania Montes dos Santos (cônjuge)**, por meio de Certidão de Casamento (ID=1130448) e à **Thais Montes dos Santos (filha)** e **Tailson Montes dos Santos (filho)**, conforme as Certidões de Nascimento (ID=6189843 e 6189902).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1130450).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1106641) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Maria Ivania Montes dos Santos (cônjuge)** inscrita no CPF n. 349.276.542-49, e temporária à **Thais Montes dos Santos (filha)** inscrita no CPF n. 043.052.042-58, e **Tailson Montes dos Santos (filho)** inscrito no CPF n. 042.111.852-09, beneficiários do instituidor **Raimundo Nonato dos Santos**, inscrito no CPF n. 285.707.822-68, falecido em 2.5.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300025989, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 82, de 25.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2019, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Aposentado por Invalidez, conforme dispõe o Acórdão AC1-TC 00510/20 – 1º Câmara (Processo n. 1783/19 – 2ª Sessão Virtual de 25 a 29 de maio de 2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2614/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Célio Roberto Durães Valinote – Cônjuge.
CPF n. 750.526.447-87.
Renan Everardo Valinote – Filho.
CPF n. 057.158.092-07.
INSTITUIDORA: Roberta Valinote.
CPF n. 921.142.707-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge e filho). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Célio Roberto Durães Valinote (cônjuge)** inscrito no CPF n. 750.526.447-87, e temporária a **Renan Everardo Valinote (filho)** inscrito no CPF n. 057.158.092-07, beneficiários da instituidora **Roberta Valinote**, inscrita no CPF n. 921.142.707-00, falecida em 8.6.2020, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, matrícula n. 300100005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 117, de 6.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020 (ID=1133490), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1139538, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 8.6.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID= 1133491), aliado à comprovação da condição de beneficiário a o Senhor **Célio Roberto Durães Valinote (cônjuge)**, por meio de Certidão de Casamento (ID=1133490) e a **Renan Everardo Valinote (filho)**, conforme Certidão de Nascimento (ID=1133490).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1133492).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1139538) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Célio Roberto Durães Valinote (cônjuge)** inscrito no CPF n. 750.526.447-87, e temporária a **Renan Everardo Valinote (filho)** inscrito no CPF n. 057.158.092-07, beneficiários da instituidora **Roberta Valinote**, inscrita no CPF n. 921.142.707-00, falecida em 8.6.2020, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, matrícula n. 300100005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 117, de 6.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04824/17 (PACED)

INTERESSADOS: João Henrique Lima e outros

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº APL TC 141/2011, proferido no Processo (principal) nº 01366/91
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0122/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR UM DOS CODEVEDORES. DECISÃO PELA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA APENAS EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INÉRCIA QUANTO AOS DEMAIS CORRESPONSÁVEIS. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 899 – STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA ORDEM DE SUSPENSÃO JUDICIAL.

1. Tendo em vista o transcurso de mais de sete anos da data do trânsito em julgado do acórdão condenatório (2015), sem a adoção de qualquer medida judicial de cobrança, tem-se a prescrição da pretensão executória, relativamente ao débito cominado, o que impossibilita esta Corte de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação. Isso, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que definiu a aplicação do prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

2. Entretanto, com relação ao codevedor que ajuizou a Ação Anulatória, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, já que foi suspensa, em sede de liminar, judicialmente, a exigibilidade da CDA correlata, o que, por afastar a ideia de omissão injustificada por parte da Administração, denota a interrupção da fluência do prazo prescricional. Logo, o PACED deve ser sobrestado para aguardar o desfecho do mencionado processo, que, atualmente, está pendente de decisão definitiva em razão da interposição de recurso.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do item III do Acórdão nº APL-TC 141/11, prolatado no Processo de Tomada de Contas Especial nº 01366/9.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0078/2022-DEAD (ID 1165142), encaminhou o presente processo para deliberação da Presidência, com o seguinte relato:

Aportou neste Departamento Requerimento, acostado sob o ID 1164340, em que o Senhor João Henrique Lima solicita a baixa do débito a ele imputado, de forma solidária, no item III do Acórdão APL-TC 00141/11, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20150205814229, que se encontra com a situação "suspensão por decisão judicial", tendo em vista decisão proferida na Ação Anulatória n. 7028273-19.2016.8.22.0001 e conforme a Decisão DM-GP-TC 0970/2019, acostada sob o ID 841862.

Esclarece, no mesmo documento, que o processo mencionado foi ajuizado pelo senhor Gilmar Gomes Barreto, buscando a exclusão de seu nome da CDA n. 20150205814229 e das multas a ele cominadas, no entanto, não houve citação ou intimação para que ele, Senhor João Henrique Lima, se manifestasse na ação. Por fim, consignava que a prescrição pode ser concedida também em virtude da paralisação do processo por tempo superior a três anos em um mesmo setor desta Corte, sem a devida justificativa, o que ocorreu em dois momentos, conforme descrito no requerimento, bem como que a Tomada de Contas Especial teve início em 25.7.1991 e sua operacionalização ocorreu apenas em 13.7.2007.

Em consulta ao PJe, verificamos que a Ação n. 7028273-19.2016.8.22.0001 foi remetida ao Superior Tribunal de Justiça para processamento de recurso especial, após prolação de acórdão no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ambos interpostos pelo Estado de Rondônia e rejeitados, mantendo a sentença do juízo a quo que julgou procedente os pedidos do Senhor Gilmar Gomes Barreto, conforme documentos acostados sob os IDs 1164987 a 1164990.

Informamos, por fim, que o Acórdão APL-TC 00141/11, fls. 36/40 do ID 516207, transitou em julgado em 19.2.2015, conforme Certidão de fls. 163 do mesmo ID, sendo o débito imputado no item III inscrito em dívida ativa em 20.8.2015, conforme fls. 61 do ID 516209.

03. Nos termos do item III do Acórdão APL-TC 141/11, os senhores Fernando Rodrigues da Silva; João Henrique Lima; Waldir Teobaldo Grabner; Sebastião Ferreira dos Santos e Gilmar Gomes Barreto, foram condenados, em regime de solidariedade, ao ressarcimento ao erário estadual da quantia histórica de CR\$ 30.940.415,10.

04. Sucede que os senhores Sebastião Ferreira dos Santos, Waldomiro Teobaldo Grabner e Gilmar Gomes Barreto, interpuseram recursos de reconsideração, que, apreciados na sessão ordinária do Pleno realizada no dia 4.12.2014, não restaram providos, na forma das Decisões nºs 374/14-Pleno^[1], 372/14-Pleno^[2] e 373/14-Pleno^[3], publicadas no DOE-TCE-RO no dia 03.02.15.

05. O senhor Gilmar Gomes Barreto ajuizou a Ação Anulatória n. 7028273-19.2016.8.22.000. Em sede de liminar, restou reconhecida a nulidade do julgamento desfavorável no Recurso de Reconsideração nº 596/12, por falta de intimação pessoal do recorrente quanto ao julgamento do recurso interposto. Tal deliberação foi confirmada na sentença, que está sendo contestada na fase recursal.
06. Com efeito, em estrita atenção à decisão judicial mencionada, foi prolatada a DM nº 970/2019-GP (ID 841862), na qual se determinou à unidade administrativa competente que fizesse *constar no sistema SPJe a suspensão da exigibilidade das CDA's 20150205103529, 20150205103532 e 20150205814229, que se referem, respectivamente, às multas e débitos imputados em desfavor do senhor Gilmar Gomes Barreto, em razão da existência de decisão judicial.*
07. Atualmente, a referida ação anulatória está pendente de julgamento no STJ, em razão da interposição de Recurso Especial por parte do Estado de Rondônia.
08. Pois bem. A questão controvertida expressamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na mencionada ação anulatória está limitada à existência, exclusivamente, de vício formal na intimação do senhor Gilmar Gomes Barreto acerca do julgamento do Recurso de Reconsideração nº 596/12, manejado contra o Acórdão APL TC 141/11.
09. Dessa feita, não se pode cogitar que a suspensão judicial proferida na aludida ação anulatória guarde relação com os corresponsáveis, mas tão somente com o senhor Gilmar – autor dessa demanda perante o judiciário. Logo, o provimento da justiça não tem qualquer aptidão para impactar os demais codevedores ou obstar os efeitos da condenação em relação a eles.
10. Assim, considerando a data do trânsito em julgado do Acórdão APL TC 141/11, qual seja, 18/02/2015, não há como divergir da configuração da prescrição do débito do item III, relativamente aos senhores Fernando Rodrigues da Silva; João Henrique Lima; Waldiro Teobaldo Grabner e Sebastião Ferreira dos Santos. Com efeito, quanto aos referidos imputados, resta clara a omissão estatal quanto ao ajuizamento da pertinente ação de cobrança. Portanto, passados mais de 07 anos sem que a Administração (ente credor) tenha adotado a medida judicial de cobrança, inviável, por força da prescrição, insistir no adimplemento dessa dívida, pois, deixou de ser juridicamente exigível.
11. Isso porque, no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF, em 2020, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.
12. Assim, restou definido que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.
13. À vista disso, a propósito, mediante a DM 0683/2021-GP (proferida no SEI nº 5485/2021 e Doc. PCE nº 7653/2021), esta Presidência determinou a adoção de medidas para adequação dos PACEDs aos novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, “*face ao poder-dever de autotutela, que confere a Administração Pública, dentre outras hipóteses, a possibilidade de agir de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF*”, procedendo, nesses casos, à baixa dos débitos que se verificar serem inexigíveis, à luz do novel entendimento.
14. No entanto, com relação ao senhor Gilmar Gomes Barreto, autor da mencionada Ação Anulatória nº 7028273.19.2016.8.22.0001, não há que se falar em omissão injustificada por parte da Administração, o que inviabiliza, no seu caso específico, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, já que a suspensão judicial da exigibilidade das CDA's 20150205103529, 20150205103532 e 20150205814229, interrompeu o prazo prescricional. Nessa circunstância, o presente PACED deve continuar sobrestado no aguardo do desfecho definitivo da mencionada ação.
15. Ante o exposto, por força da consumação da prescrição, determino a baixa de responsabilidade em favor de Fernando Rodrigues da Silva; João Henrique Lima; Waldiro Teobaldo Grabner e Sebastião Ferreira dos Santos, no tocante ao débito solidário do item III do Acórdão APL-TC nº 141/11, proferido no Processo (principal) nº 1366/91.
16. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC. O presente feito deve continuar sobrestado até o desfecho definitivo da Ação Anulatória nº 7028273.19.2016.8.22.0001.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

- [1] Recurso de Reconsideração proc. 533/14, recorrente Sebastião Ferreira dos Santos.
[2] Recurso de Reconsideração proc. 574/12, recorrente Waldiro Teobaldo Grabner.
[3] Recurso de Reconsideração proc. 596/12, recorrente Gilmar Gomes Barreto.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 154, de 05 de abril de 2022.

Designa Equipe de Fiscalização - fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO

Considerando o Processo SEI n. 001970/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras ADRISSA MAIA CAMELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, e BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro n. 557, para, no período de 13.4 a 30.9.2022, sob a coordenação da primeira, comporem a equipe técnica que ficará responsável pela fiscalização que objetiva realizar as fases de planejamento, execução e relatório do Acompanhamento Busca Ativa Escolar, com o escopo e seleção de municípios a serem definidos na etapa de planejamento pela equipe de auditoria, com base em análise de risco, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023), da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13.4.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 156, de 06 de abril de 2022.

Designa comissão de processo seletivo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1024, de 6.6.2019,

Considerando o Processo SEI n. 000736/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão de processo seletivo visando à contratação de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, com notório conhecimento e experiência na área de licitações e contratos administrativos, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, os servidores:

Cadastro	Servidor	Função
332	Renata Pereira Maciel de Queiroz	Presidente
466	Ana Paula Pereira	Membra
990619	Clayre Aparecida Teles Eller	Membra
359	Larissa Gomes Lourenço Cunha	Membra
510	Paula Ingrid de Arruda Leite	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 150, de 1º de abril de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria operacional e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Vanessa Pires Valente (Coordenadora), Matrícula 559, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque (Membra), Matrícula 391, e, Leonardo Emanuel Machado Monteiro (Membro), Matrícula 237, para realizar no período de 4.4 a 30.9.2022, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional para avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia, a ser desencadeada na Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia- SEDUC, com reflexos sobre o regime de colaboração, com o recorte amostral de acordo com critério(s) a ser(em) definido(s) na etapa de planejamento pela equipe de auditoria com base em análise de risco, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana – Matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de abril de 2022.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 155, de 05 de abril de 2022.

Nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 001352/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 526, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 52, de 6 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro nº 990266, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação n. 01/2021/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços entre os partícipes, mediante ações institucionais, colaborações mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro nº 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação n. 01/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007324/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2017/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.

DO PROCESSO SEI - 004579/2019

DO OBJETO CONTRATUAL - Prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compatível com o PABX Virtual Local, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2017/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004579/2019.

DO OBJETO ADITIVADO - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Cinco ratificando os demais itens originalmente pactuados, constando as seguintes redações:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1. Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 6 (seis) meses.

2.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 52.255,26 (cinquenta e dois mil duzentos duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

2.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12

(doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância R\$ 10.063,20 (dez mil, sessenta e três reais e vinte centavos), por mais 12 (doze) meses, mais a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo, ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, foi acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo, a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Quinto Termo Aditivo e por fim, a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Sexto Termo Aditivo."

"5. DA VIGÊNCIA

5.1. Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

5.1.1. Adiciona-se ao contrato 6 (seis) meses de vigência, iniciando-se em 10.4.2022, em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

5.1.1.1. A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 9.10.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 10.10.2018. Foi acrescido mais 12 (doze) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, com início em 10.10.2019. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo, com início em 10.10.2020, foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Quarto Termo Aditivo, com início em 10.4.2021. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Quinto Termo Aditivo, com início em 10.10.2021, e por fim, foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Sexto Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total da vigência, ou seja, até 9.10.2022.

5.1.1.1.1. O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 5.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório."

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante legal da empresa CLARO S/A.

DATA DA ASSINATURA - 06/04/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 0011/2022-CG, de 6 de abril de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso IV do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO os termos da Decisão n. 50/2022-CG, proferida em 6.4.2022 no bojo do processo SEI n. 001114/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a Portaria n. 0009/2022-CG, de 1º de abril de 2022, publicada no DoeTCE-RO n. 2566, ano XII, de 4 de abril de 2022, para que nela passe a constar:

Onde se lê: "Art. 3º. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, na forma do artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992."

Leia-se: "Art. 3º. Prorrogar o prazo para apresentação do relatório por mais 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, na forma do artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992."

Art. 2º. Ratificam-se os demais termos da Portaria n. 0009/2022-CG, de 1º de abril de 2022.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 0012/2022-CG, de 6 de abril de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso IV do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO os termos da Decisão n. 51/2022-CG, proferida em 6.4.2022 no bojo do processo SEI n. 008419/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a Portaria n. 0010/2022-CG, de 1º de abril de 2022, publicada no DoeTCE-RO n. 2566, ano XII, de 4 de abril de 2022, para que passe a constar:

Onde se lê: "Art. 3º. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, na forma do artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992."

Leia-se: "Art. 3º. Prorrogar o prazo para apresentação do relatório por mais 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, na forma do artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992."

Art. 2º. Ratificam-se os demais termos da Portaria n. 0010/2022-CG, de 1º de abril de 2022.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires dias.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 14 de março de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 1/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2541, de 23.2.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02811/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Luis Eduardo Schincaglia - CPF nº 142.057.598-86

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0157/2021-GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar Legal a Resolução n. 239/CMJ/MD/2019, de 21 de setembro de 2020, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

2 - Processo-e n. 02092/17 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Adilson Moreira de Medeiros

Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Oferece Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiado na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em 23.05.2017, apontando possíveis cometimentos de fraudes contra o sistema tributário estadual, mediante conluio entre agentes públicos e integrantes do grupo JBS, segundo declarações prestadas ao Ministério Público Federal. Informou que o "esquema se processava mediante indevido lançamento de créditos presumidos (fictícios ou falsos, nas palavras do próprio delator) de ICMS, com garantia de ausência de fiscalização por parte do órgão fazendário, mediante propina de 30% sobre o valor sonegado".

Diante dos fatos expostos requereu "procedimento fiscalizatório específico para apurar os fatos, identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos impingidos ao erário estadual e, em última análise, à própria coletividade".

A representação foi conhecida, determinado a autuação em 02.06.2017, e, remessa a SGCE, a fim de que planeje e execute fiscalização com intuito de apurar os fatos representados, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano.

Assim, transcorreram mais de cinco anos, sem a oitiva do Ministério Público de Contas.

Os fatos envolvem matéria assaz complexa e relevante, o que ensejaria uma análise minuciosa e percuciente, prejudicada diante do tempo exíguo disponibilizado para manifestações nas sessões virtuais.

Neste contexto, manifesta-se este parquet pelo deslocamento da competência da matéria ao Tribunal Pleno, em razão da relevância da matéria com supedâneo no art. 122, § 2º, IV do Regimento Interno."

DECISÃO: "Deslocar a competência e reconhecer, em caráter excepcional, a apreciação da Representação pelo Tribunal do Pleno, em razão da relevância da matéria tratada, com fulcro no art. 122, § 2º, IV do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02529/18 – (Aposos: 07261/17, 05076/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Mirlen Grazielle Gomes de Almeida - CPF nº 593.114.442-00, Rita de Cassia Ramalho Rocha - CPF nº 649.347.564-34, Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Valdenir da Silva - CPF nº 403.946.701-91, Etel de Souza Júnior - CPF nº 935.707.838-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Pascoal Cahulla Neto - OAB nº. 6571, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO nº 6175, Mariana da Silva - OAB nº. 8810, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Júnia Maisa Gontijo Cardoso - OAB nº. 7.888, Evelin Desiré dos Santos Souza - OAB nº. 10.314

Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0123/2021-GPEPSO acostado aos autos."

Observação: Sustentação oral do Senhor Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6.175.

DECISÃO: "Julgar irregular a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação, e Márcio Antônio Felix Ribeiro, Secretário Adjunto, no período de 1º/01 a 30/06/2017, sendo o primeiro deles solidário com Etel de Souza Júnior e Valdenir da Silva, em razão de práticas irregulares; excluir a responsabilidade das senhoras Rita de Cássia Ramalho Rocha e Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, pelos fatos descritos no item IV da DM 0094/20-GCJEPPM, por ilegitimidade passiva; e imputar multas aos responsáveis, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00698/19 – Contrato

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho: KM-5,00 (Penitenciária)/ Ramal Aliança, Semente: Estaca 700+10,00, LOTE 2, com extensão de 16,43KM, no Município de Porto Velho. Processo Administrativo:01-1420-02113-0019/2016.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0005/2022-GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o Item III, do Acórdão AC2-TC 00035/21, uma vez que foram prestadas as informações solicitadas por esta Corte de Contas, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

5 - Processo-e n. 00692/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Fabiana da Cruz Jesus - CPF nº 978.395.072-04, Edmilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0051/2022-GPYFM acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS por parte dos interessados Edmilson Facundo - Presidente e Fabiana da Cruz Jesus – Controladora Interna, da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, bem como reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 00691/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF nº 920.564.072-72, Renato Garcia - CPF nº 820.484.362-34

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0238/2021-GPETV acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21-GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez e Renato Garcia Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente, bem como reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, com determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00697/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF nº 022.509.722-22, Paulo José da Silva - CPF nº 386.660.902-78

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0050/2022-GPYFM acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva, Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin, Controladora Interna da Câmara de Vereadores, bem como reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 00460/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Júlio Cesar Rocha Peres - CPF nº 637.358.301-53

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18 - referente Processo 3349/17.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0050/2022-GPYFM acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, haja vista o cumprimento integral do Item IV, "a" e "b" do Acórdão AC2-TC 00646/19, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 00200/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Ian Barros Mollmann - CPF nº 004.177.372-11, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0142/2021-GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, 'a' e item IV, 'a' do Acórdão AC2-TC 00336/19 e, considerar descumpridas as determinações contidas no item III, 'b' e 'c'; item IV, 'b' e 'c'; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, bem como reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia, afastando, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 04003/18 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Proc. 03678/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0130/2021-GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, haja vista o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS e, conseqüentemente, os itens II e III do Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Proc. 3678/13/TCE-RO), com determinações, deixando de aplicar a pena de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 02823/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - CPF nº 004.479.872-59

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0138/2021-GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Resolução n. 524/2020, de 21 de setembro de 2020, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

12 - Processo-e n. 02471/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Anibal de Jesus Rodrigues - CPF nº 419.292.922-87

Responsáveis: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF nº 654.526.402-82, Reginaldo

Monteiro - CPF nº 785.675.648-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a CMR e ex-empregado público.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: "Rejeitar as preliminares aventadas por Vinícius Jácome dos Santos Júnior, haja vista o integral atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgando regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

13 - Processo-e n. 00002/20 – Representação

Interessado: Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF nº 239.022.992-15

Responsáveis: Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF nº 646.816.702-78, Clebio Billiany de Mattos - CPF nº 469.661.452-20, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Comunicado de Irregularidades quanto ao transporte coletivo trecho PVH x Candeias do Jamari.

Jurisdição: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0271/2021-GPGMPC acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00695/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Geraldo Braga da Silva - CPF nº 162.838.722-04, Claudécir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0154/2021-GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0079/21-GCESS, por parte de Claudécir Alexandre Alves e Geraldo Braga da Silva, Vereador Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo de Rondônia, com alerta e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

15 - Processo-e n. 00694/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Tatiana Ruy Zuccolotto - CPF nº 010.013.922-13, José Xavier de Oliveira - CPF nº 623.707.072-91

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0271/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0080/21-GCESS por parte de José Xavier de Oliveira e Tatiana Ruy Zuccolotto, respectivamente, Vereador Presidente e Controladora Interna da Câmara de Vereadores de Cacaulândia, com alerta e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

16 - Processo-e n. 00693/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Alexandre Castoldi Boareto - CPF nº 532.465.782-49, Adriano de Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0262/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0081/21-GCESS por parte de Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis, bem como reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis, ante a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 03195/20 – (Apenso: 03332/20) – Representação

Interessada: Medical Center Metrologia Eireli - Epp - CNPJ nº 06.233.460/0001-46

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Marcelo Wagner Pena Carvalho - OAB nº. 1171

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0261/2021-GPGMPC acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP, para, no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 03263/20 – Inspeção Especial

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Cristiano Almeida Pereira - CPF nº 516.049.732-34, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Assunto: Verificar e obter informações sobre as ações em saúde adotadas para eventual "segunda onda" de Covid-19, no CEMETRON e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 220/2021-GPETV acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar parcialmente regulares os atos de gestão e controle, de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo - Secretário de Estado da Saúde, Erasmo Meireles de Sá - Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Cristiano Almeida Pereira - Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado de Rondônia, analisados na Inspeção Especial, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

19 - Processo-e n. 00788/21 – (Apenso: 01948/21) – Representação

Interessados: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli - CNPJ nº 17.811.701/0001-03, Trifity Construções Ltda - CNPJ nº 09.512.961/0001-50
Responsáveis: Diego Muniz Miranda de Lucena - CPF nº 512.133.972-00, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, Sebastiao Assef Valladares - CPF nº 007.251.702-63

Assunto: Denúncia de descumprimento de Edital no Processo Licitatório nº 02.00158/2020, Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Larisse Gadelha Fontinelle - OAB Nº. 14351/AM, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB nº. 128341 SP, Sergio Rodrigo Russo Vieira - OAB nº. 24143 BA

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0260/2021-GPGMPC."

DECISÃO: "Conhecer a Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

20 - Processo-e n. 00236/21 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jose Pereira das Neves Filho - CPF nº 133.356.262-49, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Cacoal com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0242/2021-GPETV acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar regulares os atos de gestão e controle, de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo - Secretário da SESAU, Senhor José Pereira das Neves Filho - Secretário Municipal de Saúde de Cacoal e Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado de Rondônia, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

21 - Processo-e n. 00837/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Sebastiao Quaresma Junior - CPF nº 581.934.482-00

Assunto: Representação em face de Sebastião Quaresma Júnior pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00636/2017, item II, Processo n. 00560/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0233/2021-GPGMPC acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, julgando parcialmente procedente, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

22 - Processo-e n. 02326/21 – Aposentadoria

Interessada: Lucimere Pianissoli Almeida - CPF nº 190.755.962-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0268/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02361/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Alves Paixão - CPF nº 095.961.192-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0266/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 02423/21 – Aposentadoria

Interessada: Aracely Ribeiro de Arruda Leite - CPF nº 115.256.222-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0265/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02233/21 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Mercado Valente - CPF nº 085.274.662-87

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0261/2021-GPETV acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 02332/21 – Aposentadoria

Interessado: Hélio da Silva Botelho - CPF nº 161.256.902-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0267/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 01445/06 – (Apensos: 01084/05, 01772/05, 02276/05, 02249/05, 02697/05, 03721/05, 03926/05, 04961/05, 05490/05, 05900/05, 00035/06, 00497/06, 06063/05, 03655/05, 03491/05, 05132/05, 03907/05, 03465/05) - Prestação de Contas

Responsável: Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF nº 351.240.322-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0228/2021-GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2005, dando quitação à responsável, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02915/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/ DERRO

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140km da rodovia RO-370.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02171/21 – Pensão Civil

Interessada: Almira Purcina Pereira - CPF nº 192.127.712-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Às 17h do dia 18 de março de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109